



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FLORESTAS
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

DGADR 13-02-2017



541

Exmo. Senhor
Eng^o. Pedro Teixeira
Diretor-Geral de Agricultura e
Desenvolvimento Rural
Av. Afonso Costa, 3
1949 - 002 LISBOA

C/C: Gab. MAFDR

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
Of. 189/EN_RAN	07-12-2016	ENT.: 2189/2016 PROC. Nº: 08	

ASSUNTO: Instalação de Parques de Energias Renováveis em áreas sujeitas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN). Proposta de Orientação Genérica.
NI/IP/2017, de 05-01-2017, deste Gabinete.

Encarrega-me o Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, de enviar original dos documentos dessa DGADR em referência, bem como cópia da informação deste Gabinete em epígrafe, sobre a qual exarou o seguinte despacho:

“Homologo.
Concordo com o proposto relevando o exposto nos pontos 4 e 7 da presente NI.
À DGADR para procedimento. À Sra. C.G do Sr. MAFDR.
Ass: Amândio Torres
06/02/2017

Com os melhores cumprimentos

A Chefe do Gabinete

Anabela Adónis

Anexo: O mencionado

/MJ



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FLORESTAS
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Concordo, submetendo a presente nota à consideração do SOTI

2017.01.17

Anabela Adónis
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Concordo com o proposto
reluzando o exposto no ponto
4 e 7 de frente NI.

NI/IP/2017 de 05.01.2017

A DGADR para procedimentos. À Sr. GG do Sr. DTA FDR. 6/02/2017

Assunto: Instalação de Parques de Energias Renováveis em áreas sujeitas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional (RAN) – Proposta de Orientação Genérica.

Amândio Torres
Secretário de Estado das Florestas
e do Desenvolvimento Rural

- (1) As Entidades Regionais da Reserva Agrícola Nacional (ERRAN), em particular a do Alentejo, têm vindo, ao abrigo alínea d) do n.º1, do artigo 22.º e do n.º1 do artigo 23.º ambos do DL n.º73/2009, de 31 de março¹, a pronunciar-se sobre pedidos de implementação de parques fotovoltaicos envolvendo extensas áreas de solos sujeitos ao regime jurídico da RAN, arrendados ou subarrendados, com a exclusiva finalidade de produção de energia para venda à rede elétrica.
- (2) A DGADR coloca à consideração da tutela, em nome da Entidade Nacional da RAN e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do DL 73//2009, uma proposta de orientação genérica que permita esclarecer e clarificar quais os pressupostos que devem sujeitar o enquadramento de projetos de instalação ou equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável em solos da RAN e uniformizar critérios de atuação entre as ERRAN.
- (3) Esta orientação encontra-se sustentada por parecer jurídico que conclui que “as instalações e equipamentos produção de energia a partir de fontes de energia renovável com fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica não tem enquadramento na exceção alínea d) do n.º1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º73/2009, de 31 de março, uma vez que se trata de uma utilização não agrícola manifestamente contrária aos objetivos e princípios gerais previstos nas alíneas a), b) e g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º73/2009, de 31 de março.”
- (4) É assim defendido e proposto que a utilização não agrícola da RAN para instalação de equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável tem um caráter absolutamente excepcional, e só será admissível na exceção prevista desde que não exista alternativa fora das terras ou solos RAN e que cumulativamente se verifiquem os seguintes pressupostos:
 - a. esteja integrada numa exploração agrícola viável;
 - b. se destine à produção de energia para utilização nessa mesma exploração;
 - c. tenha uma área diminuta comparativamente à dimensão da exploração em causa.

¹ Com as alterações introduzidas pelo DL 199/2015, de 16 de setembro



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FLORESTAS
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

- (5) Acresce destacar que, à exceção da representante da área da economia, que manifestou a sua não concordância, a orientação agora proposta foi aprovada por maioria em sede de ENR.
- (6) Atento o exposto, coloca-se à consideração a concordância com a orientação proposta, por homologação do SEFDR, ao abrigo do n.º2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º73/2009, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo DL 199/2015, de 16 de setembro.
- (7) É de salientar que quanto à possibilidade de enquadramento excecional ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º73/2009, de 31 de março, no que respeita a projetos de instalação e equipamentos para produção de energia a partir de fonte renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica, fica considerado que a inexistência de alternativa viável fora das terras ou solos da RAN deverá ser aferida nas componentes, técnica, económica, ambiental e cultural, e não pela circunstância de o interessado não dispor de outras terras ou solos, devendo sempre localizar-se em terras e solos classificados como de menor aptidão.

Isabel Passeiro

Adjunta SEFDR

4583 DEZ 7 2016



Direção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

À Exm. Senhora Isabel Passeiro
P/ análise

2016.12.14

Anabela Adónis
Chefe do Gabinete do Secretário de Estado
das Florestas e do Desenvolvimento Rural

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência,
o Secretário de Estado das Florestas e
Desenvolvimento Rural
Praça do Comércio
1149-010 LISBOA

RESERVA AGRÍCOLA NACIONAL

(Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, e Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril)

Sua Referência	Sua Data	Nossa Referência	Data
N.º		N.º 189/EN-RAN/2016	07/12/2016
Proc.º		Proc.º	

ASSUNTO: **Proposta de Orientação Genérica sobre a Instalação de Parques de Energias Renováveis, em áreas sujeitas ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional.**

1 – A Entidade Regional da Reserva Agrícola do Alentejo, em face ao surgimento de vários pedidos de parecer prévio, vinculativo para implantação de parques foto voltaicos, formulados ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do artigo 22.º e do n.º 1, do artigo 23.º, ambos do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, abrangendo extensas áreas de solos sujeitos ao regime jurídico da RAN, com a finalidade exclusiva de produção de energia fotovoltaica para venda à rede elétrica e a instalar em prédios rústicos arrendados ou subarrendados exclusivamente para o efeito, solicitou à Entidade Nacional da RAN que se pronunciasse sobre esta matéria, de modo a uniformizar os vários entendimentos e procedimentos emanados das diferentes Entidades Regionais da RAN que já emitiram ou terão de emitir pareceres sobre este mesmo assunto.

2 – Para o efeito, foi solicitado um parecer jurídico que se consubstanciou na Informação n.º 20/DG/2016, de 20/06/2016, "Parecer sobre a instalação de parques de energias renováveis em solos da RAN, ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro", que se anexa, com uma proposta de orientação genérica relativa a essa matéria.

3 – Este assunto foi amplamente debatido nas 83.^a e 84.^a reuniões ordinárias da Entidade Nacional da Reserva Agrícola, realizadas, respectivamente, em 29 de setembro e em 26 de outubro de 2016, tendo presente o parecer jurídico acima citado, onde se defende a posição de que a utilização não agrícola de áreas da RAN tem um carácter absolutamente excepcional, carácter esse, que foi reforçado com a publicação do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, que promoveu alterações ao RJRAN, mediante a exigência da verificação cumulativa de um conjunto de requisitos para tal utilização, a qual não deve por em causa os objectivos da RAN e só será admissível desde que não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN.

4 – Embora a letra da lei da alínea d), do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, permita genericamente a possibilidade de utilização não agrícola de área integrada na RAN para aquele fim específico – *instalações ou equipamentos para a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis* –, a Entidade Nacional da Reserva Agrícola entende que, sendo a RAN constituída pelos solos com maior aptidão agrícola, que devem ser afectos à actividade agrícola, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural (Artigo 20.º), que ocupam somente 12% do território nacional e sendo um recurso precioso e escasso, este tipo de projectos, por ocupar amplas áreas de solo da RAN por períodos de tempo muito extensos, vai contra os objectivos do RJRAN, nomeadamente, os objectivos de: “proteger o recurso solo, como suporte do desenvolvimento da actividade agrícola; contribuir para o desenvolvimento sustentável da actividade agrícola; contribuir para o ordenamento do território e contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza” (Artigo 4.º), e vão, ainda, impedir a fruição plena do espaço rural, por não permitirem a sua utilização no desenvolvimento das actividades normalmente aí exercidas, nomeadamente, as actividades agrícola, pecuária, cinegética, florestal e de lazer, causando, complementarmente, uma forte descaracterização da paisagem e, consequentemente, do próprio espaço rural.

5 – Foi, ainda, entendido que, face ao carácter estrutural desta matéria, a mesma deverá ser equacionada de uma forma integrada e não apenas numa análise casuística de projectos isolados, cometendo à Entidade Nacional da Reserva Agrícola o ónus de autorizar ou não este tipo de projecto, sem qualquer directriz no que respeita ao ordenamento do território.

6 – Face ao exposto, não obstante as reservas demonstradas por parte da representante da área da economia, a Dra. Fernanda Praça, que manifestou a sua não concordância, foi decidido, por maioria, a Entidade Nacional da Reserva Agrícola submeter à apreciação e homologação de Sua

Excelência, o Senhor Secretário de Estado das Floresta e Desenvolvimento Rural, uma proposta de orientação genérica no sentido de esclarecer e clarificar quais os projectos de instalação ou equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável, em solos da RAN, que poderão ter enquadramento no regime jurídico da RAN, seja na excepção da alínea d), do n.º 1 do artigo 22.º, ou ao abrigo do n.º 1, do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro.

7 – Assim, a Entidade Nacional da Reserva Agrícola, no uso da sua prerrogativa prevista na alínea e) do n.º 1, do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, deliberou submeter à apreciação e homologação de Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado das Floresta e Desenvolvimento Rural, a seguinte orientação genérica:

Considerando que a Reserva Agrícola Nacional é constituída pelos solos com maior aptidão agrícola, “que devem ser afectos à actividade agrícola, numa óptica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural” (Artigo 20.º), que ocupam somente 12% do território nacional, e é um recurso precioso e escasso, a instalação ou equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável que ocupem amplas áreas de solo da RAN por períodos de tempo muito extensos, são contrários aos objectivos do RJRAN, nomeadamente, aos objectivo de: “proteger o recurso solo, como suporte do desenvolvimento da actividade agrícola; contribuir para o desenvolvimento sustentável da actividade agrícola; contribuir para o ordenamento do território e contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza” (Artigo 4.º), e vão, ainda, impedir a fruição plena do espaço rural por não permitirem a sua utilização no desenvolvimento das actividades normalmente aí exercidas, nomeadamente, as actividades agrícola, pecuária, cinegética, florestal e de lazer, causando, complementarmente, uma forte descaracterização da paisagem e, conseqüentemente, do próprio espaço rural.

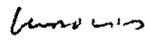
Assim, só poderão ter enquadramento na excepção da alínea d), do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, a instalação ou equipamentos de produção de energia a partir de fonte renovável nos solos abrangidos pelo regime jurídico da RAN, quando cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- esteja integrada numa exploração agrícola viável;*
- se destine à produção de energia para utilização nessa mesma exploração;*

- tenha uma área diminuta comparativamente à dimensão da exploração em causa.

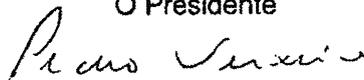
Pelo contrário, quando se trate da instalação ou equipamento de produção de energia a partir de fonte renovável, por exemplo, um parque de painéis solares ou instalação de torres eólicas, destinados à produção de energia de fonte renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede eléctrica, a mesma já não tem enquadramento na referida excepção, uma vez que se trata de uma utilização não agrícola manifestamente contrária aos objectivos e princípios gerais previstos nas alíneas a), b) e f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

*Por sua vez, no que respeita à possibilidade de enquadramento excepcional do Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, da instalação ou equipamento de produção de energia a partir de fonte renovável, por exemplo, de um parque de painéis solares ou da instalação de torres eólicas, destinados à produção de energia de fonte renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede eléctrica, **a inexistência de alternativa viável fora das terras ou solos da RAN deve ser aferida nas componentes técnica, económica, ambiental e cultural, pelo tipo de instalação ou equipamentos em causa e não pela circunstância de o interessado não dispor de outras terras ou solos, devendo sempre localizar-se em terras e solos classificados como de menor aptidão.***

Com os melhores cumprimentos, 

Entidade Nacional da Reserva Agrícola

O Presidente



Pedro Teixeira

Anexo: Informação n.º 20/DG/2016, de 20/06/2016,

LMD/MFF



Direcção-Geral de Agricultura
e Desenvolvimento Rural

INFORMAÇÃO N.º 20/DG/2016

DESPACHO:

Pedro Teixeira
Diretor-Geral

PROCESSO:

PARECER:

DATA: 2016-06-24

ASSUNTO: *Parecer e orientação genérica sobre instalações ou equipamentos para produção de energia a partir de fontes de energia renováveis em solos da RAN, ao abrigo da alínea d), do n.º 1, do Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro.*

I - DO OBJECTO DO PARECER

1 - Através do Ofício N.º OFIC/784/2016/DAI, de 07/06/2016, a Entidade Regional da Reserva Agrícola do Alentejo solicitou à Entidade Nacional da Reserva Agrícola que se pronunciasse no sentido de uniformizar o seu entendimento e os procedimentos no âmbito do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações



introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, dos pedidos para instalação de parques de energia solar, com áreas significativas, em terrenos arrendados ou subarrendados para o efeito e com a finalidade exclusiva de produção de energia eléctrica para venda à rede eléctrica, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 22º do referido Decreto-Lei.

2. – O pedido, em apreço, tem como objectivo final a emissão de orientação genérica, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1, do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, que confere à da Entidade Nacional da RAN a competência para “assegurar, sem prejuízo das especificidades regionais, a uniformidade de critérios de actuação das entidades regionais da RAN, podendo, para o efeito, emitir as orientações genéricas que se mostrem necessárias”.

II – OS OBJECTIVOS E A ESTRUTURA DO REGIME JURÍDICO DA RAN

3. – A Reserva Agrícola Nacional (RAN) é o conjunto das áreas que, em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a actividade agrícola. Assim, em 1982, foi publicado o Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro, que estabeleceu um regime jurídico para a defesa de forma eficaz das áreas que, por serem constituídas por solos de maiores potencialidades agrícolas ou por terem sido objecto de importantes investimentos destinados a aumentar a capacidade produtiva dos mesmos, se mostrem mais vocacionados para uma agricultura moderna e racional no quadro da nossa inserção no espaço comunitário, sendo que, nessa altura, os solos sujeitos ao Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional totalizavam cerca de 12% do território nacional, sendo, por isso, um recurso escasso objecto de protecção especial.

4. – Caracterizando, sumariamente, a Reserva Agrícola Nacional à luz do disposto no Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, cumpre referir como aspectos mais relevantes o seguinte:

a) “A RAN é o conjunto das áreas que em termos agro-climáticos, geomorfológicos e pedológicos apresentam maior aptidão para a actividade agrícola.” (artigo 2.º, n.º 1);

b) “A RAN é uma restrição de utilidade pública, à qual se aplica um regime territorial especial, que estabelece um conjunto de condicionamentos à utilização não agrícola do solo, identificando quais:

2



são permitidas tendo em conta os objectivos do presente regime nos vários tipos de terras e solos” (artigo 2.º, n.º 2);

c) “As áreas RAN devem ser afectas à actividade agrícola e são áreas non edificandi, numa óptica de uso sustentável e de gestão eficaz do espaço rural” (artigo 20.º, n.º 1).

5 — Por sua vez, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, determina que **constituem objetivos da RAN:**

a) Proteger o recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da actividade agrícola;

b) Contribuir para o desenvolvimento sustentável da actividade agrícola;

c) Promover a competitividade dos territórios naturais e contribuir para o ordenamento do território;

d) Contribuir para a preservação dos recursos naturais;

e) Assegurar que a actual geração respeite os valores a preservar, permitindo uma diversidade e uma sustentabilidade de recursos às gerações seguintes pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores;

f) Contribuir para a conectividade e a coerência ecológica da Rede Fundamental de Conservação da Natureza;

g) Adotar medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso “solo”;

6 — Como consequência desses objetivos e dessas restrições à utilização não agrícola dos solos inseridos em áreas integradas na Reserva Agrícola Nacional e tendo sempre presente o caso concreto que motivou o pedido de emissão do presente Parecer, foi estabelecido no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, o princípio geral de que:

“São interditas todas as acções que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da actividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

a) As operações de loteamento e obras de urbanização, construção ou ampliação, com as excepções previstas, com excepção das previstas no artigo seguinte”;





d) *Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos*;

f) *Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos*”.

7 – Nesse sentido, apenas serão admitidas, a título excepcional, as utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN elencadas no n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, desde que, **cumulativamente**, “... não causem graves prejuízos para os objetivos a que se refere o artigo 4.º e não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificadas como de menor aptidão...” e, tendo em vista este caso concreto, “... quando estejam em causa...” qualquer uma das situações que aí se encontram expressamente tipificadas e que, não essencial, se reconduzem à categoria ou conceito genérico de “obras”, sendo que, em nosso entender, este conceito genérico deverá ser aprofundado à luz das definições contidas no artigo 2.º do regime jurídico da urbanização e da edificação, uma vez que no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, não foi previsto esse conceito.

8 – Com o objetivo de proceder à densificação e regulamentação e estabelecer os limites e condições para viabilização das utilizações não agrícolas das áreas integradas na RAN e que, afinal, se reconduzem às exceções previstas no n.º 1, daquele artigo 22.º, foi aprovada e publicada a Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril.

9 – Finalmente, o n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, determina que: *“As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN, para as quais seja necessária a concessão, aprovação, licença, autorização administrativa ou comunicação prévia estão sujeitas ao parecer prévio vinculativo das respectivas entidades regionais da RAN, ...”*, sendo que, nos termos do n.º 2, esse parecer “... é requerido junto das entidades regionais da RAN, nos termos do artigo 1.º do anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º A do regime jurídico da urbanização e edificação”, isto, sob pena de nulidade do respectivo acto administrativo de licenciamento ou autorização praticado em violação do disposto nos artigos 22.º a 25.º (artigo 38.º).



10.— Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de Setembro, fez-se uma alteração ao preâmbulo do Artigo 22.º, sendo que agora na sua vigência, a utilização não agrícola de áreas da RAN tem um carácter absolutamente excepcional, sendo reforçado este carácter mediante a exigência da verificação cumulativa de um conjunto de requisitos para tal utilização, a qual não deve colocar em causa os objetivos da RAN.

III – INTERPRETAÇÃO DA ALÍNEA D), DO N.º 1, DO ARTIGO 22.º DO REGIME JURÍDICO DA RAN.

11.— Como já vimos atrás, encontram-se expressamente elencadas no n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, determinadas situações em que é possível a utilização não agrícola de áreas integradas na RAN, desde que, cumulativamente, “... não causem graves prejuízos para os objetivos a que se refere o artigo 4.º e não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se, nas terras e solos classificadas como de menor aptidão, ...”.

12.— No caso concreto do presente parecer, a alínea d) daquela norma permite, de uma forma muito genérica, a utilização não agrícola para:

“Instalações ou equipamentos para a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis”.

13.— No entanto, o artigo 5.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril, que respeita aos “Limites e condições para a viabilização das utilizações não agrícolas referidas no n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março”, prevê e impõe o cumprimento de determinadas regras e especificações e restrições de ordem técnica com vista à proteção e recuperação dos solos, que constituem limites à livre instalação deste tipo de equipamentos previstos na alínea d), do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, e as quais se passam a reproduzir:

1.— A pretensão para as instalações ou equipamentos pode ser concedido parecer favorável desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Não exista alternativa de localização económica e tecnicamente viável em áreas não integradas na RAN; a justificar pelo requerente;



b) Seja adaptada à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação;

c) Seja respeitada a drenagem natural dos terrenos, garantindo a minimização da contaminação dos solos e a sua degradação;

d) Sejam definidas medidas de recuperação dos solos a executar durante as fases de construção, exploração e desactivação, garantindo a reposição dos solos à situação original através da remoção de todos os anexos no final do prazo da autorização, bem como a recuperação da área de intervenção, devendo para tal ser apresentado projecto específico para parecer prévio da DRAP territorialmente competente;

2 - A pretensão para a abertura de caminhos de apoio ao sector pode ser concedido parecer favorável desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Não exista alternativa viável em áreas fora da RAN e seja justificada por razões de necessidades decorrentes da actividade desenvolvida;

b) A largura máxima da plataforma, incluindo bermas e drenagem, seja de 5 m;

c) Seja utilizado pavimento permeável ou semipermeável;

d) O traçado seja adaptado à topografia do terreno, não podendo implicar operações de aterro ou escavação de dimensão relevante;

e) Seja respeitada a drenagem natural do terreno."

14.- Assim, em face do exposto e embora a letra da lei da alínea d) do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 73/2009, de 31 de Março, permita genericamente a possibilidade de utilização não agrícola de área integrada na RAN para aquele fim específico - instalações ou equipamentos para a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis -, esta utilização estará sujeita a um certo número de restrições que implicam o cumprimento prévio de determinados requisitos e regras de natureza jurídica e técnica legalmente previstas e que aqui cumpro salientar:

a) Não causem graves prejuízos para os objectivos a que se refere ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, nomeadamente, as previstas nas alíneas a) Protecção do recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da actividade agrícola; b) Contribuição para o desenvolvimento sustentável da actividade agrícola; e g) Adoção de medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso "solo";





b) Não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificadas como de menor aptidão;

c) Cumpram estritamente os limites e imposições jurídicas e as condições técnicas previstas no artigo 5.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril, que regulamenta a alínea d), do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

15 = Cumpre, ainda, referir que os requisitos acima enumerados são sempre cumulativos e incumbe sempre ao requerente o ónus da prova da sua verificação cumulativa.

16 - Finalmente, para uma melhor compreensão do que vai exposto nos pontos anteriores e recorrendo a um exemplo de ordem prática, tal significa que uma instalação ou equipamento de produção de energia a partir de fonte renovável que esteja integrada numa exploração agrícola viável, que tenha uma área diminuta comparativamente à dimensão dessa exploração e se destine à produção de energia para utilização nessa mesma exploração será perfeitamente enquadrável na exceção da alínea a) alínea d), do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março; já pelo contrário, quando se trate, por exemplo, de um parque de painéis solares ou da instalação de torres eólicas destinados à produção de energia de fonte renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica, a mesma já não tem enquadramento na referida exceção, uma vez que se trata de uma utilização não agrícola manifestamente contrária aos objetivos e princípios gerais previstos nas alíneas a), b) e g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março; isto, mesmo, que o Requerente logre demonstrar, como lhe incumbe, a falta alternativa viável fora dos solos da RAN e o estrito cumprimento das imposições jurídicas e as condições técnicas previstas no artigo 5.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril.

17 = Com efeito, estão aqui em causa utilizações não agrícolas de solos da RAN que comprometem, por períodos relativamente longos de vinte ou trinta anos, a qualidade, a preservação e a utilização para fins exclusivamente agrícolas de solos escassos com boa capacidade agrícola, quando, paralelamente, nas mesmas regiões existem áreas significativas de solos esqueléticos ou declivosos com reduzida ou mesmo nula aptidão agrícola, que poderiam ser aproveitados e rentabilizados com este tipo de utilização.



IV – CONCLUSÕES:

Face ao exposto e tendo presente o que nos foi superiormente solicitado, entendemos ser de concluir o seguinte:

a) Nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 32.º daquele Decreto-Lei n.º 73/2009, que aprovou o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, compete à Entidade Nacional da RAN assegurar, sem prejuízo das especificidades regionais, a uniformidade de critérios de actuação das entidades regionais da RAN, podendo, para o efeito, emitir as orientações genéricas que se mostrem necessárias;

b) Embora a letra da lei da alínea d) do n.º 1, do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, permita genericamente a possibilidade de utilização não agrícola de área integrada na RAN para aquele fim específico – instalações ou equipamentos para a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis –, esta utilização está sujeita às restrições e ao cumprimento prévio, por parte dos requerentes, dos seguintes requisitos e regras de natureza jurídica e técnica legalmente previstas:

1 – Não causem graves prejuízos para os objectivos a que se refere ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, nomeadamente, as previstas nas alíneas a) Protecção do recurso solo, elemento fundamental das terras, como suporte do desenvolvimento da atividade agrícola; b) Contribuição para o desenvolvimento sustentável da atividade agrícola; e g) Adoção de medidas cautelares de gestão que tenham em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do recurso "solo";

2 – Não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural, devendo localizar-se nas terras e solos classificadas como de menor aptidão;

3 – Cumpram estritamente os limites e imposições jurídicas e as condições técnicas previstas no artigo 5.º do Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de Abril, que regulamenta a alínea d), do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março;

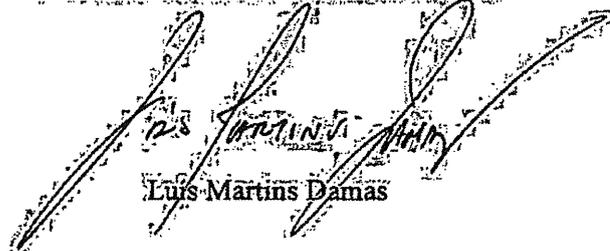




- c) Os requisitos enumerados na conclusão antecedente são sempre cumulativos e incumbe sempre ao requerente o ónus da prova da sua verificação cumulativa.
- d) As instalações e equipamentos produção de energia a partir de fontes de energia renovável com o fim exclusivo ou quase exclusivo de venda de energia à rede elétrica não têm enquadramento na exceção alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, uma vez que se trata de uma utilização não agrícola manifestamente contrária aos objetivos e princípios gerais previstos nas alíneas a), b) e g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março.

Tal é o meu parecer, pelo que coloco à Consideração Superior de V.ª Exa. todas as conclusões e orientações genéricas nele formuladas.

O Técnico Superior / Consultor Jurídico



Luis Martins Damas



alienação ou dação em cumprimento de prédios rústicos ou mistos confinantes.

2 — Os proprietários dos prédios rústicos ou mistos inseridos na RAN que os pretendam vender, comunicam por escrito a sua intenção aos confinantes que podem exercer o seu direito nos termos dos artigos 416.º a 418.º do Código Civil.

3 — No caso de violação do prescrito nos números anteriores é aplicável o disposto no artigo 1410.º do Código Civil, exceto se a alienação ou dação em cumprimento tiver sido efetuada a favor de um dos preferentes.

Artigo 27.º

Fracionamento

Para efeitos de fracionamento, nas áreas RAN, a unidade de cultura corresponde ao triplo da área fixada pela lei geral para os respetivos terrenos e região.

Artigo 28.º

Comunicação à administração fiscal

Nos casos em que se destine a construções e edificações, a inutilização de terras e solos para o exercício da atividade agrícola é comunicada oficiosamente pela entidade regional da RAN ao serviço de finanças do respetivo concelho.

Artigo 29.º

Inalienabilidade

1 — No caso da situação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º, os prédios que constituem a exploração agrícola são inalienáveis por um prazo de 10 anos subsequentes à construção ou ampliação, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição dos bens imóveis da exploração e de que estes sejam garantia ou por dívidas tributárias.

2 — Nas situações previstas nas alíneas c) e n) do n.º 1 do artigo 22.º, os prédios são inalienáveis por um prazo de 10 anos subsequentes à construção ou ampliação, ou reconstrução e ampliação, salvo por dívidas tributárias.

3 — O ónus de inalienabilidade não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre os prédios que constituem a exploração agrícola e sobre a edificação ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria e habitual do adquirente.

4 — O ónus de inalienabilidade está sujeito a registo na Conservatória do Registo Predial e cessa ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do proprietário ou quando decorrido o prazo de 10 anos referido no n.º 1.

5 — Compete à câmara municipal averbar o ónus de inalienabilidade no título de utilização do edifício ou fracção e comunicar à DRAP, no prazo de 15 dias, a emissão do mesmo.

6 — Compete ao interessado efetuar o registo predial do referido ónus no prazo de 30 dias após a emissão do título a que se refere o número anterior, dando conhecimento à DRAP desse ato, preferencialmente por via eletrónica.

CAPÍTULO VI

Estrutura e entidades da RAN

Artigo 30.º

Estrutura

Para efeitos da sua gestão ordenada, a RAN divide-se em regiões que coincidem com o território de cada uni-

dade de nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais (NUTS).

Artigo 31.º

Entidade nacional da RAN

A entidade nacional da RAN tem a seguinte composição:

- a) O diretor-geral de agricultura e desenvolvimento rural, que preside e tem voto de qualidade, sem prejuízo da faculdade de delegar essa competência;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da agricultura e do desenvolvimento rural;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do ordenamento do território;
- d) Um representante do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza;
- e) Um representante do membro do Governo responsável pela área do património imobiliário do Estado;
- f) Um representante do membro do Governo responsável pela área das obras públicas;
- g) Um representante do membro do Governo responsável pela área da economia;
- h) Um representante do membro do Governo responsável pela administração local;
- i) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses (ANMP).

Artigo 32.º

Competências

1 — Compete à entidade nacional da RAN:

- a) Promover medidas de defesa da RAN;
- b) Assegurar o cumprimento das normas estabelecidas no presente decreto-lei e a realização das ações com elas relacionadas;
- c) Propor as medidas legislativas ou regulamentares consideradas necessárias;
- d) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural;
- e) Assegurar, sem prejuízo das especificidades regionais, a uniformidade de critérios de atuação das entidades regionais da RAN, podendo, para o efeito, emitir as orientações genéricas que se mostrem necessárias;
- f) Proferir a decisão prevista nos n.ºs 8 e 10 do artigo 14.º;
- g) Conhecer dos recursos previstos no n.º 10 do artigo 23.º;
- h) Emitir o parecer e elaborar a proposta referidos no n.º 8 do artigo 25.º

2 — As orientações genéricas previstas na alínea e) do número anterior são homologadas pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Artigo 33.º

Entidades regionais da RAN

1 — As entidades regionais da RAN têm a seguinte composição:

- a) O diretor regional de Agricultura e Pescas territorialmente competente, que presidirá;

